



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

(CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 04(quatro) dias para encaminhar resposta ao Ministério Público sobre os itens V e VI acima citados, bem como o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face dos demais itens da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe cópia, por ofício, da presente recomendação para a Câmara de Vereadores de Matões, para fins de ciência.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15(quinze) dias.

Matões, 28 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070834

Documento assinado. Matões, 28/04/2020 14:40 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 72020 e Código de Validação 273B4B14E4.

MONTES ALTOS

## REC-PJMOA – 102020

Código de validação: 7EA7E14748

ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 103ª ZONA

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº. 01/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NESTA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, que esta subscreve, com fundamento, em especial, nos arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93; Lei Federal nº 9.504/97 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa.

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como conduta vedada as diversas práticas com finalidades escusas e eleitoreiras;

CONSIDERANDO que, em relação às referidas práticas, a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo Coronavírus (SarsCov-2);

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

CONSIDERANDO o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, no que concerne à sua repercussão na seara eleitoral, buscando preservar o equilíbrio na disputa política e garantir a lisura do processo eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS PREFEITOS MUNICIPAIS E VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, MONTES ALTOS e RIBAMAR FIQUENE que:

a. na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como essas ações não sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

b. na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

c. deve ser comunicada a este Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição nesta 103ª Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

d. suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

RESSALTA-SE que a inobservância de tais vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Dê-se conhecimento:

1) aos Exmos. Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Governador Edison Lobão, Montes Altos e Ribamar Fiquene, solicitando ampla publicidade no Executivo e Legislativo Municipal;

2) ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral do Maranhão;

3) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Maranhão, para divulgação;

4) ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para ciência;

5) ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para ciência;

6) por fim, tendo em vista às recomendações de prevenção à COVID-19, especialmente o isolamento social, requer que o conhecimento e a publicidade da presente recomendação sejam realizados por meios eletrônicos (e-mails, sítios oficiais, ...) e, quando possível, seja ela afixada nos quadros de avisos murais dos órgãos e instituições competentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Montes Altos/MA, 28 de abril de 2020.

Domingos Eduardo da Silva Promotor Eleitoral Respondendo pela 103ª Zona Eleitoral do Maranhão

\* Assinado eletronicamente  
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 51953

Documento assinado. Montes Altos, 28/04/2020 14:21 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMOA, Número do Documento 102020 e Código de Validação 7EA7E14748.